



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n° 11/12

Luxemburgo, 16 de fevereiro de 2012

Acórdão no processo C-360/10

Belgische Vereniging van Auteurs, Componisten en Uitgevers (SABAM) /
Netlog NV

Uma entidade que explora uma rede social em linha não pode ser obrigada a instalar um sistema de filtragem geral, abrangendo todos os utilizadores da mesma, para evitar a utilização ilícita de obras musicais e audiovisuais

Uma obrigação deste tipo não respeitaria a proibição de impor a esse prestador uma obrigação geral de vigilância nem a exigência de assegurar um justo equilíbrio entre a proteção do direito de autor, por um lado, e a liberdade de empresa, o direito à proteção dos dados pessoais e a liberdade de receber ou de enviar informações, por outro lado

A SABAM é uma sociedade de gestão belga que representa os autores, os compositores e os editores de obras musicais. A este título, compete-lhe designadamente autorizar a utilização por terceiros das suas obras protegidas. A SABAM está em litígio com a Netlog NV, que explora uma plataforma de uma rede social em linha na qual cada utilizador que aí se inscreve recebe um espaço pessoal denominado «perfil», que pode preencher ele próprio e está acessível no mundo inteiro. Esta plataforma, utilizada quotidianamente por dezenas de milhões de pessoas, tem por função principal a criação de comunidades virtuais através das quais os utilizadores podem comunicar entre si e dessa forma estabelecer amizades. No seu perfil, os utilizadores podem nomeadamente manter um diário, indicar os seus divertimentos e as suas preferências, apresentar os seus amigos, afixar fotos pessoais ou publicar excertos de vídeos.

Segundo a SABAM, a rede social da Netlog também dá a todos os utilizadores a possibilidade de utilizar, por meio do seu perfil, obras musicais e audiovisuais do catálogo da SABAM colocando essas obras à disposição do público de maneira tal que os demais utilizadores da rede possam aceder às mesmas sem autorização da SABAM e sem que a Netlog pague qualquer taxa a esse título.

Em 23 de junho de 2009, a SABAM intentou uma ação contra a Netlog no tribunal de primeira instância de Bruxelas (Bélgica), solicitando nomeadamente que esse órgão jurisdicional ordenasse à Netlog a cessação imediata de toda e qualquer disponibilização ilícita das obras musicais ou audiovisuais do catálogo da SABAM, sob pena de aplicação de uma medida pecuniária compulsória de 1000 euros por dia de atraso. A este respeito, a Netlog afirmou que a procedência da ação da SABAM equivaleria a impor-lhe uma obrigação geral de vigilância, que é proibida pela diretiva sobre o comércio eletrónico.¹

Neste contexto, o tribunal de primeira instância de Bruxelas questionou o Tribunal de Justiça. O tribunal de primeira instância de Bruxelas pretende saber, no essencial, se o direito da União se opõe a uma medida inibitória decretada por um órgão jurisdicional nacional que ordena a um prestador de serviços de armazenamento de dados (como uma entidade que explora uma rede social em linha) que instale um sistema de filtragem das informações armazenadas nos seus servidores pelos utilizadores dos seus serviços, que se aplica indistintamente a todos estes utilizadores, a título preventivo, exclusivamente a expensas suas e sem limite temporal.

¹ Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de junho de 2000 relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno (JO L 178, p. 1), artigo 15.º.

Segundo o Tribunal de Justiça, é incontroverso que a Netlog armazena nos seus servidores informações fornecidas por utilizadores desta plataforma, relativas ao seu perfil, e que é, assim, um prestador de serviços de armazenamento na aceção do direito da União.

É também pacífico que a instalação deste sistema de filtragem implicaria que o prestador de serviços de armazenamento identificasse desde logo, no conjunto dos ficheiros armazenados nos seus servidores por todos os utilizadores dos seus serviços, os ficheiros suscetíveis de conter obras sobre as quais os titulares dos direitos de propriedade intelectual afirmam ser titulares de direitos. Por outro lado, o prestador de serviços de armazenamento deveria determinar, em seguida, quais desses ficheiros eram armazenados e disponibilizados ao público ilicitamente, e proceder, finalmente, ao bloqueio da disponibilização dos ficheiros que considerasse ilícitos.

Esta vigilância preventiva exigiria assim uma observação ativa dos ficheiros armazenados pelos utilizadores junto da entidade que explora a rede social. Consequentemente, o sistema de filtragem imporá ao prestador de serviços de armazenamento uma vigilância geral das informações armazenadas nos seus servidores, o que é proibido pela diretiva sobre o comércio eletrónico.

O Tribunal de Justiça lembra, em seguida, que compete às autoridades e aos órgãos jurisdicionais nacionais, no âmbito das medidas adotadas para proteger os titulares de direitos de autor, assegurar um justo equilíbrio entre a proteção deste direito e a dos direitos fundamentais das pessoas afetadas por essas medidas.²

Ora, no presente caso, a medida inibitória que ordena a instalação de um sistema de filtragem implica a vigilância, no interesse dos titulares de direitos de autor, da totalidade ou da maior parte das informações armazenadas junto do prestador de serviços de armazenamento em causa. Essa vigilância deveria, além disso, ser ilimitada no tempo, visando toda e qualquer violação futura e pressupõe-se que devesse proteger não só as obras existentes, mas também as obras futuras que ainda não foram criadas no momento da instalação do referido sistema. Deste modo, esta medida inibitória implicaria uma violação caracterizada da liberdade de empresa da Netlog, dado que a obrigaria a instalar um sistema informático complexo, oneroso, permanente e exclusivamente a expensas suas.

Acresce que os efeitos da referida medida inibitória não se limitariam à Netlog, sendo o sistema de filtragem controvertido também suscetível de violar os direitos fundamentais dos utilizadores dos seus serviços, – a saber, o seu direito à proteção dos dados pessoais e a sua liberdade de receber ou enviar informações –, direitos que são protegidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Com efeito, a medida inibitória implicaria, por um lado, a identificação, a análise sistemática e o tratamento das informações relativas aos perfis criados na rede social, sendo estas informações dados protegidos de carácter pessoal, uma vez que permitem, em princípio, a identificação dos utilizadores. Por outro lado, a referida medida inibitória correria o risco de violar a liberdade de informação, dado que esse sistema poderia não distinguir suficientemente um conteúdo ilícito de um conteúdo lícito, de modo que o seu acionamento poderia provocar o bloqueio de comunicações de conteúdo lícito.

Consequentemente, o Tribunal de Justiça responde que, ao adotar uma medida inibitória que obriga o prestador de serviços de armazenamento a instalar um sistema de filtragem deste tipo, o órgão jurisdicional nacional não respeitaria a exigência de assegurar um justo equilíbrio entre o direito de propriedade intelectual, por um lado, e a liberdade de empresa, o direito à proteção dos dados pessoais e a liberdade de receber ou enviar informações, por outro.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta

² Acórdão do Tribunal de Justiça, de 24 de novembro de 2011, *Scarlet Extended* (C-70/10), ver também CP n° [126/2011](#)

decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Agnès López Gay ☎ (+352) 4303 3667

Estão disponíveis imagens da prolação do acórdão em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106